



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1000071-30.2018.5.02.0371 - 14ª TURMA

PROCESSO CONEXO TRTSP Nº 10004500520175020371

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES

RECORRENTE: LUCIENE CAROLINA SILVA MOREIRA

ADVOGADO(A): FABIO DE SOUSA CAMARGO

1º RECORRIDO: ACERTA - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO(A): IGOR REIS PORTO

2º RECORRIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ADVOGADO(A): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES

JUIZ(A): GUSTAVO SCHILD SOARES

Inconformada com a r. sentença de fls. 402/409 (81da57d), cujo relatório adoto e que julgou parcialmente procedente a ação, recorre ordinariamente a reclamante, pelas razões de fls. 418/432 (a2f67fe), questionando o valor dado ao depoimento da testemunha levada pela ré, bem como o indeferimento de juntada de prova emprestada, e pretendendo a alteração do julgado quanto à justa causa, estabilidade gestacional, multas normativas, horas extras e indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 438/440 (3d66abe) e 441/466 (474fba2).

Foi reconhecida a dependência da presente ação com o Processo TRT/SP PJe nº 10004500520175020371, por envolver as mesmas partes e contrato de trabalho, com instrução conjunta (fl. 132 - baf7f3d), embora as sentenças tenham sido proferidas separadamente. Há recurso ordinário da autora na outra ação trabalhista, também distribuído a este Relator, julgado igualmente nesta data.

É o relatório.

VOTO

Regular e tempestivo, conheço.

PRELIMINARES

Em preliminar a recorrente alega cerceamento, porque pedido de juntada de documentos como prova emprestada foi indeferido.

Trata-se de cópia de ata de audiência, em que a testemunha da reclamada teria prestado depoimento contraditório. O pedido de juntada indeferido em audiência foi de prova emprestada para outra finalidade, o que justificou o indeferimento.

Trata-se, entretanto, de contra-prova ao depoimento da testemunha, demonstrando contradições nas informações prestadas, cuja juntada é lícita na oportunidade, porque a parte não pode adivinhar quem será a testemunha, tampouco o teor de seu depoimento, sendo lícito juntar documentos relacionados ao depoimento prestado por testemunha, após a audiência.

Com a juntada, manifestação da recorrida em contra-razões e demais provas existentes nos autos que possibilitam o deslinde da controvérsia, reputo superada a questão, rejeitando as preliminares relacionadas a essa matéria.

MÉRITO

A reclamante laborou como operadora de tele vendas entre 4/7/2015 a 20/10/2017, quando foi dispensada por justa causa. Questiona o valor dado ao

depoimento da testemunha levada pela ré, Sra. Erika Kusahara Campos (fl. 204 - 8ee0201), juntando depoimento prestado pela mesma depoente em outra ação trabalhista, na qual afirmou ter cumprido horário de trabalho (das 12h às 21h20) diferente daquele informado nesta ação (das 9h às 18h), o que o invalidaria e justificaria a investigação de eventual crime de falso testemunho pelas autoridades competentes.

Em sua defesa, a ré alega que a autora, ao retornar de férias seguintes à licença-maternidade e para amamentação, foi dispensada por proferir ofensa contra a empresa e superior hierárquica (art. 482, "j" e "k", da CLT). A gerente comercial Érika teria ouvida a reclamante dizer que tinha que voltar para aquela "merda" e trabalhar com "aquela vaca".

Em seu apelo, a autora juntou depoimento prestado pela mesma depoente em outra ação trabalhista, na qual afirmou o cumprimento de horário de trabalho (das 12h às 21h20) diferente daquele informado nesta ação (das 9h às 18h).

Das informações prestadas no outro processo, verifica-se que a testemunha em questão disse que *"foi transferida para São Vicente em agosto de 2015, retornando apenas em julho de 2017; a partir de então, trabalhou das 12h às 21h20"*. Ou seja, ela laborou das 9h às 18h até pelo menos julho de 2017, mudando o horário a partir de julho de 2017, para 12h00 às 21h20 no final do contrato de trabalho da demandante, e após seu retorno de licença-maternidade.

O local de trabalho das empregadas não foi coincidente durante a maior parte do tempo (testemunha ativava-se em São Vicente, enquanto que a reclamante em Mogi das Cruzes) e na data da dispensa, a testemunha Sra. Erika Kusahara Campos iniciaria a jornada às 12h00 não podendo presenciar a entrada da autora às 9h00.

Em contra-razões, a recorrida justifica, sem negar a veracidade dos depoimentos, alegando que a testemunha Erika não tinha horário fixo, em decorrência de seu cargo e que no dia da dispensa ingressou junto com a reclamante, antes das 9 horas. Pode até ser verdade, entretanto, a credibilidade dessa testemunha desaparece quando analisados todos os aspectos da questão.

Diz a recorrida nas contra-razões:

Por fim, cabe destacar que em decorrência da relação de emprego, a mencionada testemunha foi obtendo promoções ao longo dos anos, de modo que as últimas

funções exercidas foram de coordenadora e gerente de vendas (fls. 386), ou seja, esta última se deu nos moldes do artigo 62, II, da CLT, de tal maneira que a testemunha Sra. Erica Kusahara Campos não estava sujeita ao controle de jornada e por esta razão poderia se ativar em diversos horários/jornadas, caindo por terra as fantasiosas e tendenciosas acusações da recorrente.

Porém, a testemunha sra. Erika afirmou expressamente à desatenta juíza da instrução, como consta da ata:

03) a depoente registra sua jornada corretamente, sendo que não trabalha após o registro; 04) informa que após o registro da jornada não há trabalho por parte de qualquer empregado;

19) a depoente trabalhava das 09h às 18h;

Alguém não disse a verdade. Ou a testemunha registrava ou não registrava o horário. Considerando-se que se existisse de fato esse controle de ponto da testemunha ele seria invocado e juntado, ao contrário do que fez a recorrida valendo-se do controle de ingresso na empresa para demonstrar que a testemunha, naquele dia, teria ingressado às 8h57, conclui-se que a testemunha não disse a verdade ao afirmar que *"a depoente registra sua jornada corretamente, sendo que não trabalha após o registro"*.

Temos, portanto, que a testemunha da recorrida, sra. Erika, afirmou em um depoimento que trabalhava das 12h00 às 21h00 e em outro, das 9h00 às 18, afirma que anotava o ponto corretamente e não trabalhava após o horário anotado, enquanto a empresa recorrida afirma que ela não estava sujeita a controle de ponto, pois trabalhava sob o regime do artigo 62 II da CLT.

São inconsistências significativas que retiram qualquer credibilidade do depoimento dessa testemunha.

Há que se considerar também, que essa única testemunha da reclamada ocupa cargo de confiança elevado na empresa, como coordenadora ou gerente de vendas, acima da superiora hierárquica da autora e foi quem a dispensou, segundo alega, por justa causa, de forma que estava interessada em confirmar a correção de seu ato.

Significativo também, o fato de, convenientemente, não saber informar com quem a autora conversava e a quem teria dito os impropérios que alega ter ouvido. Quando inquirida respondeu:

18) não recorda com quem a reclamante estava conversando;

Por último, não se sabe a que teriam sido dirigidos os improperios, quem seria "aquela vaca", de forma que não se caracterizou a falta capitulada no artigo 482.

Sendo a justa causa a penalidade máxima aplicada contra o empregado, deve restar cabalmente comprovada nos autos, a teor do art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC, o que não ocorreu, pois a única testemunha trazida não merece fé.

Além disso, como confirmado pela referida testemunha e pelo desconhecimento dos fatos pelo preposto, a reclamante não tinha histórico de má conduta, inexistindo notícia de advertência ou suspensão a ela aplicada.

Ou seja, além da imprestabilidade da prova produzida pela empresa quanto às ofensas proferidas, não se demonstrou a aplicação proporcional de penalidades à empregada.

De se destacar ainda a estabilidade gestacional de que a autora era portadora (nascimento de seu filho aos 28.05.2017 - fl. 86), inclusive por mais 60 dias após o fim da licença-maternidade, conforme cláusula 19 da CCT 2017 de sua categoria (fl. 120). O aviso de desligamento à fl. 240 não foi assinado pela empregada (mas por duas testemunhas) e sequer tem data.

Reformo para declarar injusta a dispensa em 20.10.2017, bem como o desrespeito à estabilidade da autora que se estendia até 02.11.2017. A garantia de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea "b" do ADCT vigorou até 28.10.2017 (5 meses após o parto), enquanto que a estabilidade adicional normativa de 60 dias após a licença maternidade (que se findou em 04.09.2017, nos termos da defesa e atestado médico à fl. 358) perdurou até 02.11.2017. Nos limites da inicial, resta devido o pagamento de salário e outros benefícios normativos concedidos até referida data, aviso prévio proporcional (36 dias), com sua integração para todos os fins (art. 487, §1º, da CLT), 13º salário proporcional (2017) e férias proporcionais 2017/2018 acrescidas de 1/13, FGTS sobre verbas rescisórias deferidas, mais indenização de 40%.

A primeira ré deverá proceder à retificação da CTPS da autora quanto à rescisão contratual, no prazo de 10 dias de sua intimação da juntada do documento ao processo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 5.000,00. Na inércia, providencie a Secretaria da Vara.

A primeira reclamada deverá proceder à entrega das guias de levantamento do FGTS com o código zero um, sob pena de execução pelo montante

equivalente, em caso de recusa ou insuficiência de depósitos. Em relação ao seguro desemprego, o decurso do tempo frustrou o recebimento do benefício na época própria, sendo devida a indenização equivalente, cujo valor é calculado nos termos da lei que regulamenta o benefício, no caso a Lei 7.998/90, com as alterações introduzidas pela Lei 8.900/94.

Não há pedido de pagamento de multas dos arts. 467 e 477, da CLT.

Devida multa normativa pela falta de fornecimento de regular carta de aviso de desligamento.

O dano moral é aquele que traz como consequência ofensa à honra, ao afeto, à liberdade, à profissão, ao respeito, à psique, à saúde, ao nome, ao crédito, ao bem estar e à vida do trabalhador, atingindo seus direitos fundamentais como pessoa humana, sem necessidade de ocorrência de prejuízo econômico.

No caso em tela, a imputação de atos desabonadores à empregada em situação de fragilidade após o parto, demitindo-a por justa causa aparentemente inventada, com utilização de testemunha de alto escalão hierárquico na empresa, causou inegável gravame à ex empregada, passível de reparação, por indenização por dano moral que arbitro em R\$ 50.000,00.

Na inicial, indicou a autora a extensão diária de sua jornada por mais de uma hora por dia, totalizando cerca de seis horas extras semanais inadimplidas.

Os cartões de ponto de fls. 281/305 apresentam anotações variadas, sem o desenvolvimento de tal labor extraordinário. Os recibos salariais de fls. 53/65 indicam a quitação eventual de hora extra.

A regularidade das anotações de jornada foi confirmada por confissão da autora sobre o tema, esclarecendo que *"às vezes, a máquina não funcionava, mas a reclamada retificava os horários"* - fl. 385 (78ae5db).

As duas testemunhas ouvidas não se prestam a esclarecer os horários de trabalho da reclamante: aquela levada pela empregada porque só laborou com ela por pouco mais de um mês e a outra levada pela ré pelas razões já expostas no início deste voto.

Correto o indeferimento da pretensão.

Mantenho.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados: MANOEL ARIANO, FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO e MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO.

Relator: o Exmo. Sr. Desembargador MANOEL ARIANO.

Revisor: o Exmo. Sr. Desembargador FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO.

Sustentação Oral: Dr. Fábio de Souza Camargo.

Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da reclamante, para afastar a validade do depoimento da testemunha da ré Sra. Erika Kusahara Campos, reconhecer a injusta dispensa em 20.10.2017, bem como o desrespeito à estabilidade da autora que se estendia até 02.11.2017, sendo devido o pagamento de salário e outros benefícios normativos concedidos até referida data, aviso prévio proporcional (36 dias), com sua integração para todos os fins, 13º salário proporcional (2017) e férias proporcionais 2017/2018 acrescidas de 1/13, FGTS sobre verbas rescisórias deferidas, mais indenização de 40%, indenização relativa ao seguro-desemprego, multa normativa e indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00, nos termos da fundamentação.

A primeira ré deverá proceder à retificação da CTPS da autora quanto à rescisão contratual, no prazo de 10 dias de sua intimação da juntada do documento ao processo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 5.000,00. Na inércia, providencie a Secretaria da Vara.

A primeira reclamada deverá proceder à entrega das guias

de levantamento do FGTS com o código zero um, sob pena de execução pelo montante equivalente, em caso de recusa ou insuficiência de depósitos.

Rearbitro o valor da condenação para R\$ 80.000,00, com custas pelas rés de R\$ 1.600,00. Mantém-se, no mais, a r. sentença.

**MANOEL ANTONIO ARIANO
DESEMBARGADOR RELATOR**

mv

VOTOS



Assinado eletronicamente.
A Certificação Digital
pertence a:
**[MANOEL ANTONIO
ARIANO]**



19011610514886400000041337487

[https://pje.trtsp.jus.br
/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



Documento assinado pelo Shodo